



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

**Reunião** : Ordinária N°: 009/2023  
**Decisão** : 076/2023-CEEST/PE  
**Item da Pauta** : 4.1.10.  
**Referência** : Protocolo nº 200.216.934/2023  
**Interessado** : Gerência de Fiscalização

**EMENTA:** Aprova o parecer da relatora, conforme descrito, e encaminha o referido processo à Gerência de Fiscalização.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 009, realizada no dia 07 de junho de 2023, por videoconferência, apreciando o protocolo nº 200.216.934/2023 encaminhado pela Gerência de Fiscalização deste Regional, solicitando análise de denúncia referente a suposto laudo pericial como parte integrante de processo judicial versus a inexigibilidade de registro de ART para profissional perito judicial a serviço do juízo. Assim como vislumbrar a possibilidade de processo ético disciplinar; considerando a análise e as considerações (sobre a inexigibilidade de registro de ART para laudo pericial judicial): 1. Segundo jurisprudência, a imposição prevista no art. 1º, da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, é inexigível no caso de laudo pericial judicial, ou seja, quando o profissional é nomeado como Perito do Juízo. Aplica-se aí, apenas em relação às contratações feitas diretamente pela administração pública (e por particulares), o que não se confunde com o auxiliar do Juízo (assistente técnico, por exemplo), cujas obrigações estão prevista em Lei Federal de mesma hierarquia, e que deve ser observada em perícias judiciais, no caso, o Código de Processo Civil (artigos 464 a 480 do CPC), no qual não consta qualquer exigência a esse respeito, apenas a de que o Perito nomeado possua conhecimento técnico sobre a matéria ou “*especialização no objeto da perícia*”, segundo a redação do art. 465 do CPC; 2. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência: “*Processual Civil e Administrativo. Ofensa ao Art. 535 do CPC não configurada. Desapropriação. Perito Oficial. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Dispensabilidade. Laudo Pericial. Possibilidade de Adoção. Princípio da Livre Convicção do Juiz. Valor da Indenização. Revolvimento do Suporte Fático. Súmula 07/STJ. Cumulação de Juros Compensatórios com Juros Moratórios. Possibilidade. Terra Improdutiva. Juros Compensatórios. Possibilidade. Taxa de 6% ao ano. Eficácia da MP 1.577/97. Princípio do Tempus Regit Actum. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. “No que toca ao artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.629/93, como bem asseverou a Corte de origem, “o § 3º do art. 12 da Medida Provisória nº 1.577, de 12.06.97, ao impor que o laudo de avaliação seja subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o faz em relação à própria Administração e não em relação ao auxiliar do Juiz, que deve ser um perito de sua confiança” (REsp 697.050/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006). Precedentes: AgRg no REsp 902.595/CE, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2007; REsp 555.080/CE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 16.06.2006; REsp 840.648/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 07.11.2006.” 3. “Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação” (REsp 857.768/BA, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

31.05.2007). *Precedentes: AgRg no REsp 815.554/GO, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 22.06.2006; REsp 670.255/RN, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10.04.2006; REsp 680.581/CE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.11.2004.* 4. *Para a análise da alegação de que a perícia judicial foi contrária à prova dos autos, não resultando num valor que possa ser considerado como justa indenização, é indispensável o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, pela Súmula 07/STJ.* 5. *"A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei" (Súmula 102/STJ).* 6. *A orientação dominante no âmbito da 1ª Seção do STJ é no sentido de serem devidos os juros compensatórios, nos casos de desapropriação, mesmo naquelas que tenham por objeto imóvel improdutivo. Ressalva da posição pessoal em sentido contrário, manifestada em voto proferido nos autos do ERESP 453.823/MA.* 7. *"Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP nº 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência. A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332, que suspendeu, com efe (DJU de 13.09.2001) ito sex nunc, a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41." (Precedente: REsp 437577/SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 08/02/2006).* 8. *Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp: 811002 RN 2006/0010569-3, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 06/09/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 221).";* 3. *Note-se que sequer há no Código de Processo Civil a necessidade de "compromisso" do Perito, justamente pelo entendimento de que o profissional nomeado como Expert em processo judicial, é da confiança do Juízo, e que com a apresentação do Laudo Pericial, ficará sujeito às penalidades legais cabíveis, no caso de qualquer infração;* 4. *De acordo com o art. 466 do CPC: "Art. 466 – O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.";* 5. *Por outro lado, a prova pericial é apreciada livremente pelo Juízo, como dispõe o art. 479 do CPC, mais um motivo para que não se exija a "Anotação de Responsabilidade Técnica – ART" do perito do Juízo;* 6. *No Crea-PE, Conselho Profissional ao qual o Engenheiro de Segurança do Trabalho deve estar subordinado, também inexistente qualquer exigência nesse sentido, tendo em vista a interpretação e fundamentação legal ora relatada, a qual esta Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST se ampara para a tomada de decisões proferidas em outros processos analisados sobre o tema;* 7. *Conforme o art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977: "Art 1º – Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).";* 8. *Assim sendo, no dispositivo legal em questão, a exigência até poderia ter lugar no caso de laudo pericial solicitado pela parte, para servir como prova pericial em processo judicial, como citado no § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999, do CONFEA, já que se estaria diante de "contrato formalizado", público ou particular, com o profissional engenheiro, mas não no caso em que o profissional foi nomeado como Perito do Juízo, uma vez que inexistente a figura do "contrato"; considerando a análise e as considerações (sobre a abertura de processo ético disciplinar):* 9. *O processo ético disciplinar é regido pela Resolução nº 1.004/2003 do Confea, a qual aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar;* 10. *Conforme o Art. 7º do Anexo da citada Resolução: "O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por: I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado; III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos. § 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos. § 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

*denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.”; 11. Analisando o processo encaminhado, observamos que não existem documentos ou provas materiais que comprovem a suposto infração ao Código de Ética Profissional, apenas opiniões e explicações sobre instrumentos legais adotados quando da realização de avaliação de ruído; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pela relatora conselheira Eng. Civ./Seg. Trab. Giani de Barros Camara Valeriano, que diante do exposto votou pelo encaminhamento deste relato à Gerência de Fiscalização do Crea-PE, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer da relatora, conforme descrito, e encaminhar o referido processo à Gerência de Fiscalização. Coordenou** a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros: Giani de Barros Camara Valeriano e Audenor Marinho de Almeida. Não houve votos contrários ou abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 07 de junho de 2023.

**Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin**  
**Coordenador da CEEST**